



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.000285/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.994 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente MARIA LAURA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

EMENTA

OMISSÃO DE RECEITA. PROVENTOS RECEBIDOS POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. JUNTADA AOS AUTOS DESSE DOCUMENTO COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Uma vez juntado aos autos o laudo oficial descritor da doença que acomete o recorrente, com a indicação da data de provável início, deve-se restabelecer o direito à isenção pleiteada, com o conseqüente reconhecimento de que inexistiu a omissão de receita inicialmente identificada.

O Instituto Nacional do Câncer - INCA, por se tratar de órgão auxiliar do Ministério da Saúde no desenvolvimento e coordenação das ações integradas para a prevenção e o controle do câncer no Brasil, é competente para emitir laudos oficiais destinados ao reconhecimento do direito à isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a aplicabilidade da isenção pleiteada a partir da data de provável início da doença, 05/07/2007.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.994 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12326.000285/2010-75

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 15.817,18, pagos pelo INSS e pela Fundação Sistel de Seguridade Nacional, resultando em imposto suplementar de R\$ 1.440,37, ao invés de imposto a restituir de R\$ 777,88.

Argumenta, em síntese, que são rendimentos de aposentadoria isentos do imposto de renda por ser portadora, desde 05/07/2007, de moléstia prevista na lei, conforme declaração de órgão da Previdência Social, às fls. 15.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

A Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º, dispõe que para reconhecimento de isenção por moléstia grave é indispensável que a condição seja comprovada com laudo médico pericial oficial. A este dispositivo se refere o art. 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR), nos seguintes termos:

Art. 39 (...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

O documento apresentado pela impugnante (fls. 15) não é um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, mas sim mera declaração de departamento administrativo da Previdência Social, não assinada por médico e que sequer identifica a moléstia que daria direito à isenção.

Não foi apresentado também documento comprovando a data da aposentadoria. Somente são isentos do imposto de renda por motivo de moléstia grave os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A condição de portador de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial emitido por órgão oficial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que inexistente omissão, em razão de os rendimentos serem isentos por moléstia grave.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.994 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12326.000285/2010-75

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão n.º 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão n.º 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão n.º 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão n.º 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, o órgão julgador de origem manteve o reconhecimento da omissão de rendimentos, dada a ausência de laudo oficial a dar conta da doença e da respectiva data de surgimento¹.

Em resposta, a recorrente apresenta os seguintes documentos:

- a) Declaração emitida por Patrícia Campos Jucá, cirurgiã-oncológica (CRM 52.48725-2), em atuação junto ao Instituto Nacional do Câncer – INCA, a registrar a doença que acomete a contribuinte (fls. 45);
- b) Declaração emitida pela Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte (GEXRJN), departamento da estrutura do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a caracterizar a recorrente como acometida por uma das doenças deflagradoras da isenção pleiteada (fls. 46);
- c) Comunicação de aposentadoria (fls. 47);
- d) Carta de concessão e de memória de cálculo pertinente à aposentadoria (fls. 50-51).

Apesar de a declaração emitida pelo INSS ser anódina, dada a inabilidade para substituir um laudo oficial, bem como por ausência de competência para realizar a análise da legislação tributária, entendo que a declaração emitida no âmbito do INCA opera como laudo emitido por entidade oficial, tanto formal como materialmente.

O INCA tem competência para realizar perícias em nome do Estado, por se tratar de órgão auxiliar do Ministério da Saúde no desenvolvimento e coordenação das ações integradas para a prevenção e o controle do câncer no Brasil.

Ao seu turno, os dados constantes no documento permitem a identificação da doença, bem como a data do provável início, de forma a permitir a subsunção do quadro da recorrente à hipótese legal de isenção.

Juntados aos autos documentos capazes de suprir as deficiências identificadas pelo órgão julgador de origem, deve-se reconhecer a isenção e, conseqüentemente, afastar a omissão de proventos.

¹ "O documento apresentado pela impugnante (fls. 15) não é um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, mas sim mera declaração de departamento administrativo da Previdência Social, não assinada por médico e que sequer identifica a moléstia que daria direito à isenção.

Não foi apresentado também documento comprovando a data da aposentadoria. Somente são isentos do imposto de renda por motivo de moléstia grave os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão."

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a aplicabilidade da isenção pleiteada a partir da data de provável início da doença, 05/07/2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino